



Ocorre, no entanto, que no caso em apreço o Edital foi muito claro na no Item 8.1.1 em relação ao prazo para apresentação os documentos de habilitação, para a participação do certame licitatório, como se pode ler na transcrição abaixo:

**08.1.1** Posteriormente, os mesmos documentos da empresa vencedora deverão ser encaminhados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços corrigida, para a Prefeitura Municipal de **Santa Cecília do Pavão**, no endereço **Rua Jerônimo Farias Martins, 514 - Centro, CEP: 86.225-000 - Santa Cecília do Pavão - PR.**

Pela simples leitura da previsão acima, podemos observar que a mesma não contém exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa, mas apenas e tão somente proteger a boa contratação por parte do ente público.

Assim sendo, não se pode deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

As regras do certame licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, atemem aos princípios básicos do processo licitatório, tal como ocorreu no caso em tela.

E foi justamente em razão da falta de preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital de Pregão, que a Recorrente foi corretamente desabilitada do processo licitatório.

Nada obstante, convém destacar que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração.

Da obra "Licitações e Contratos – Orientações Básicas", 3ª Edição, oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, extraímos os princípios que devem ser observados nos processos licitatórios.

76.527.951/0001-85

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

MARGINAL DA BR 116 N.º 11807 - KM 100  
VILA HAUER - CEP 81 516-000  
CURITIBA - PR

Página 3 de 7



São eles:

- a) **Princípio da Legalidade** - Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
- b) **Princípio da Isonomia** - Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- c) **Princípio da Impessoalidade** - Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.
- d) **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** - A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- e) **Princípio da Publicidade** - Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.
- f) **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.
- g) **Princípio do Julgamento Objetivo** - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.
- h) **Princípio da Celeridade** - O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Ainda, as exigências previstas no edital permitiram a participação de mais empresas, tornando o certame licitatório competitivo e trazendo vantagem

76.527.951/0001-85

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

MARGINAL DA BR 116 N.º 11807 - KM 100  
VILA HAUER - CEP 81 510-000  
CURITIBA - PR

Página 4 de 7



econômica à administração pública, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou prejuízo à administração.

Em relação aos requisitos mínimos para a participação nas licitações, o renomado jurista, Professor HELY LOPES MEIRELLES, ensina que “a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”<sup>1</sup>

Ainda, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No presente caso, a documentação encaminhada pela Recorrente, além de intempestiva, não está de acordo com as demais exigências do Edital. Isto, pois, no tocante ao Item 8.5, que trata dos documentos comprobatórios de capacidade técnica, assim determinam os Itens 8.5.1, 8.5.5 e 8.5.7:

**08.5 Quanto à Capacidade Técnica:**

**08.5.1** Mínimo de 01 (um) Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter a proponente fornecido equipamento semelhante ao solicitado neste Edital. Os atestados devem conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).

**08.5.5** Declaração emitida pelo Fabricante de que a proponente é representante autorizada da marca ofertada.

**08.5.7** Considerar-se-á como válido por 90 (noventa) dias os documentos que não possuírem outra referência quanto a esse prazo.

Com relação ao atestado de capacidade, a Recorrente apresentou atestado que demonstra que a venda foi realizada por outra empresa, na época de 2016, sendo que a Recorrente só passou a representar a XCMG em Setembro de 2018, motivo pelo qual o documento apresentado não está de acordo com o Edital, não podendo ser aceito.

<sup>1</sup> in Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 249.

76.527.951/0001-85

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

MARGINAL DA BR 116 N.º 11807 - KM 100  
VILA HAUER - CEP 81 510-000  
CURITIBA - PR



Ademais, a declaração fornecida aponta somente que a Recorrente é distribuidora autorizada de peças da XCMG e não de venda, bem como a respectiva declaração foi emitida em 04 de setembro de 2018, sem possuir prazo de validade descrito, portanto aplica-se o disposto no Edital, o que leva a invalidade da declaração apresentada.

Por tais motivos, é inglória a pretensão da recorrente de ver reformada a decisão que a desqualificou, eis que se percebe plenamente que não atendeu aos ditames contidos no edital.

Destaque-se que o julgamento deve obedecer ao PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consagrado no *caput* dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério fixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento."*<sup>42</sup>

Assim, resta evidente que as razões até então expostas são suficientes para demonstrar a improcedência dos fundamentos recursais, motivo pelo qual requer a improcedência do Recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

### III - REQUERIMENTO FINAL

DIANTE DO EXPOSTO, e pelo que mais for apreciado pela Autoridade de Agente Público, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto por

2 in Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 250.

Página 6 de 7

76.527.951/0001-85

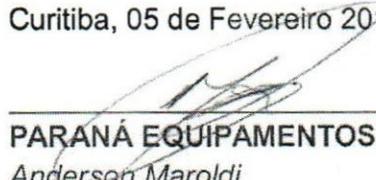
PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

MARGINAL DA BR 116 N° 11807 - KM 100  
VILA MAUER - CEP 81 510-000  
CURITIBA - PR



YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Curitiba, 05 de Fevereiro 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.  
Anderson Maroldi  
CPF: 047.060.349-65  
RG: 8225.798-5

76.527.951/0001-85

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

MARGINAL DA BR 116 N.º 11807 - KM 100  
VILA HAUER - CEP 81 510-000  
CURITIBA - PR



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Santa Cecília do Pavão, 22 de fevereiro de 2019.

De: Comissão de Licitação  
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 003/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE UM ROLO COMPACTADOR**, perfazendo o total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), para orientação jurídica quanto à regularidade do processo, visto que a empresa **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS – EIRELI**, apresentou recurso sobre a decisão do pregoeiro e equipe de apoio e a Empresa: **PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A** apresentou contrarrazões no recurso da empresa acima citada. Encaminho ao departamento jurídico deste município para análise e dar embasamento jurídico a respeito.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

  
LUIS GUILHERME BORSATTO  
Pregoeiro



# Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019 –  
AQUISIÇÃO DE UM ROLO COMPACTADOR  
INTERESSADOS: YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI  
PARECER Nº 08/2019

RECEBIDO EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2019 POR \_\_\_\_\_

Comissão de Licitação

Depto. de Licitação  
Data 25/02/19  
Hora 16:54  
*[Signature]*

## 1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório nº 03/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de um rolo compactador, conforme descrição contida no termo de referencia, para análise do recurso administrativo interposto pela empresa interessada.

A consulente requer manifestação jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa interessada em face da decisão do pregoeiro que desclassificou a sua proposta sob o fundamento de ter se esgotado o prazo para entrega dos documentos relativos a habilitação, em conformidade com o item 8.1.1 do edital. Aduz a empresa interessada a necessidade de reforma da decisão sob o fundamento de que cumpriu todos os requisitos previstos no edital, tendo os documentos de habilitação sido postados no dia tempestivamente com o devido protocolo nos Correios, bem como uma empresa não pode ser excluída do processo licitatório, por questões irrelevantes, em respeito a vedação ao excesso de formalismo e o princípio da proporcionalidade. Requer ao final, a reforma da decisão declarando-se a interessada como vencedora do pregão.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Devidamente notificada, a empresa Parana Equipamentos S.A. apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa vencedora aduzindo que a empresa recorrente foi devidamente inabilitada por desrespeitar as regras editalícias, as quais não contem nenhuma regra tendente a privilegiar alguns e excluir outros, assim como cabe a administração respeitar os princípios administrativos esculpido na lei nº 8666/93. Sustenta que os documentos encaminhados pelo recorrente com relação a capacidade técnica estão em desacordo com os itens 8.5.1, 8.5.5 e 8.5.7, de modo que deve ser mantida sua desclassificação.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

## 2. RAZÕES

Impende ressaltar que o presente parecer trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, ou seja, trata-se de parecer denominado pela doutrina de facultativo, em que *“a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo”*<sup>1</sup>, todavia, fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou, sendo que caso seja indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato, já que ausente previsão legal de obrigatoriedade de manifestação da Assessoria Jurídica, bem como conforme o art. 12 do Decreto Federal de nº 3.555/2000, é de competência do pregoeiro decidir sobre os recursos interpostos.

Ademais, o art. 9º do Decreto Municipal de nº 1.111/2013 versa que se encontra entre as atribuições do pregoeiro a elaboração da ata de pregão, bem como o recebimento, exame e decisão sobre os recursos interpostos.

<sup>1</sup> Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 3. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, fl. 452.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Art. 9º São atribuições do pregoeiro: I - o credenciamento dos interessados; II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; V - a adjudicação da proposta de menor preço; VI - a elaboração de ata; VII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e VIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Assim, trata se consulta em que fica a cargo do pregoeiro acolher ou não o parecer emitido pelo Procurador do Município.

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, o que fez de modo tempestivo a empresa interessada, vez que a recorrente manifestou seu interesse em recorrer na ata de pregão, tendo apresentado suas razões recursais e de modo fundamentado.

Na situação em análise, a empresa interessada foi declarada vencedora pelo pregoeiro por ter apresentado o menor preço ao objeto do Pregão Eletrônico de nº 03/2019, tendo na sequência encaminhado a documentação relativa à habilitação em meio eletrônico para e-mail do Departamento de Compras e Licitação, todavia, foi desclassificada por não ter encaminhado os documentos de habilitação em meio físico para o endereço da Prefeitura Municipal.

O edital de Pregão Eletrônico, assim prevê que:



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



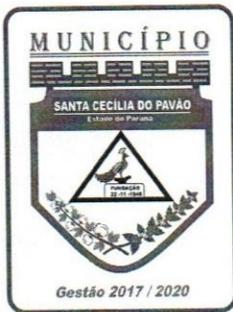
08.1 Os documentos relativos à habilitação deverão ser enviados através de e-mail ([licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br](mailto:licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br)) até 03 (três) horas após o término do certame. 08.1.1 Posteriormente, os mesmos documentos da empresa vencedora deverão ser encaminhados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços corrigida, para a Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, no endereço Rua Jerônimo Farias Martins, 514 - Centro, CEP: 86.225-000 - Santa Cecília do Pavão - PR.

Na hipótese, o objetivo da apresentação dos documentos de habilitação é comprovar que a empresa participante do certame atende aos preceitos de qualificação técnica, habilitação jurídica, qualificação econômica financeira e a regularidade fiscal e trabalhista.

Ora, o pregão é modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, que se caracteriza pela simplificação e celeridade, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta, seja dos itens requeridos para a habilitação, a fim de evitar justamente que formalismos desnecessários delonguem os fins perseguidos pela Administração Pública.

A empresa interessada atendeu ao item 8.1 do edital quando enviou os documentos de habilitação para o endereço eletrônico indicado, sendo que na data seguinte a sessão de lances (16.01.2019) enviou os documentos de habilitação via correio, eis que os mesmos foram entregues ao Município somente na data de 29.01.2019,

Vê-se que a empresa interessada não pode por falha por parte dos correios ser desclassificada, uma vez que suprida em tempo a exigência do edital com a entrega dos documentos de habilitação a Administração, aliado ao cumprimento do objetivo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Ademais, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam, de modo que os documentos de habilitação chegaram à Administração para análise e conferência pelo pregoeiro.

Sendo assim, a juntada, ainda que posterior, do documento exigido pelo edital nada interfere na comprovação da habilitação da empresa participante, devendo o processo de licitação prosseguir regularmente, ainda mais quando já foram recebidos pela administração os referidos documentos em meio eletrônico, sendo que se esta a analisar aqui acerca da regularidade do encaminhamento dos documentos de habilitação, eis que cabe ao pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, a análise da habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, conforme art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002.

Ainda, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que:

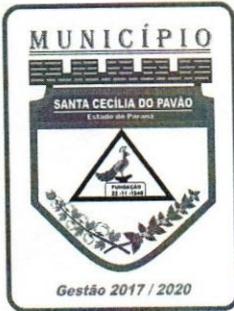
"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação"<sup>2</sup>.

De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo.

Neste sentido, prevê o edital:

17.4 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição, São Paulo: Editora Malheiros.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a Administração Pública deve sempre, de um lado, buscar atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Isto é, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades excessivas e exigências desnecessárias.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", compartilha o mesmo entendimento:

(...) a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".<sup>3</sup>

A desclassificação da empresa recorrente, já habilitada, pelo atraso na apresentação dos documentos de habilitação em meio físico, quando já apresentados em meio eletrônico é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, já que eles foram apresentados tardiamente, mas atendendo a finalidade do processo licitatório, qual seja a demonstrar o preenchimento dos requisitos de habilitação os quais deverão ser objeto de análise pelo Pregoeiro, uma vez que a empresa vencedora apresentou o menor preço ao objeto.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO

<sup>3</sup>PAZZAGLINI FILHO, Marino. Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública. 3ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2008.



# Santa Cecília do Pavão

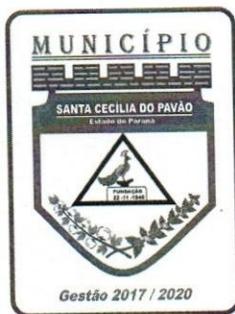
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTO REQUISITADO PELO EDITAL. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SITUAÇÃO REGULAR DA EMPRESA VENCEDORA. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE. DESNECESSIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - EIC - 1017284-8/01 - Paracity - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 23.06.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO.FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 13.12.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) COM ANTIGO ENDEREÇO DA SEDE. INABILITAÇÃO DO LICITANTE POR NÃO APRESENTAÇÃO DA AFE. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO, PERANTE A ANVISA, ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. BUROCRACIAS QUE ATRASARAM A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. BOA-FÉ DA APELADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE OBSERVADA. ART. 23, DA RDC Nº 16/2014. PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO É INTERROMPIDO OU PRORROGADO EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES DENTRO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. 1) Mesmo quando ocorre, no decorrer do procedimento licitatório, um processo idôneo de alteração de endereço na AFE, tal situação em nada altera a validade do documento, que não terá seu prazo de validade interrompido ou prorrogado, nos termos do art. 23, parágrafo único. 2) "De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo". (TJPR - 5ª



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



C.Cível AI 1580427-6 – Lapa - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida J. 13.12.2016).  
RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.  
(TJPR - 5ª C.Cível - 0007409-38.2016.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - J.  
21.02.2018)

O apego às formalidades demasiadas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, a observância irrestrita às cláusulas editalícias, em alguns casos, acaba por tornar ineficaz o procedimento licitatório como um todo.

Por fim, os princípios que regem a Administração Pública (tais como a razoabilidade, celeridade, economicidade e eficiência) admitem a mitigação da vinculação ao Edital.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em observância as razões trazidas pela empresa recorrente, o parecer é pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, para o fim de reformar a decisão do pregoeiro mantendo a classificação da empresa com vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço ao objeto licitado, uma vez que a simples extrapolação de prazo para apresentação dos documentos relativos a habilitação, não é suficiente para promover a desclassificação da proposta, em observância aos princípios da vedação ao excesso de formalismo, da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o pregoeiro proceder à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, em conformidade com o art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002.

De acordo com §4º, do Artigo 109, da Lei n. 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



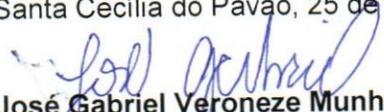
Assim, sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência dos pedidos.

O resultado deste julgamento deverá ser comunicado ao recorrente e ser publicado no Diário Oficial do Município, assim como disponibilizado no sítio eletrônico, para conhecimento dos demais interessados.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 25 de fevereiro de 2019.

  
José Gabriel Veroneze Munhoz  
OAB-PR nº 65.758

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI  
ENDEREÇO: Rodovia Br 277 Km 113 Nr 540 - Bairro Rondinha - Caixa Postal 856  
CIDADE/ESTADO: Campo Largo/PR  
TELEFONES: (41) 3555-3723 - (41) 3555-3679  
E-mail: [contato@yamadiesel.com.br](mailto:contato@yamadiesel.com.br)  
CNPJ: 22.087.311/0001-72



DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO  
E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – PR

Referente: Pregão Eletrônico nº 003/2019

O signatário da presente declara, em nome da proponente YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, para todos os fins de direito, ter pleno conhecimento, bem como, atender a todas as exigências relativas a habilitação no presente certame. Declara, ainda, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação ou que comprometam a idoneidade da proponente nos termos da Lei e que não está declarado inidôneo em qualquer esfera da Administração Pública e nem está suspenso de participar de licitações por qualquer Órgão Governamental, Autárquica, Fundacional ou de Economia Mista.

Atenciosamente,

Cleison Junio Tureck  
CPF 027.384.089-40 - RG 3.633.272 SESP/SC  
Representante legal  
Yamadiesel Comércio de Máquinas - EIRELI  
CNPJ: 22.087.311/0001-72

22.087.311/0001-72  
YAMADIESEL COMÉRCIO DE  
MÁQUINAS - EIRELI

ROD. BR 277 CURITIBA PONTA GROSSA Nº 540  
KM 113 - RONDINHA - CEP 83608-000  
CAMPO LARGO - PR

Campo Largo, em 15 de janeiro de 2019.

**YAMADIESEL EQUIPAMENTOS**

PARANÁ

[www.yamadiesel.com.br](http://www.yamadiesel.com.br)

(41) 3555-3723/Campo Largo



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

CPF/CNPJ: **22.087.311/0001-72**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 17:13:03 do dia 11/01/2019, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tc.u.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: RHF5110119171303

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ENDEREÇO: Rodovia Br 277 Km 113 Nr 540 - Bairro Rondinha - Caixa Postal 856

CIDADE/ESTADO: Campo Largo/PR

TELEFONES: (41) 3555-3723 - (41) 3555-3679

E-mail: [contato@yamadiesel.com.br](mailto:contato@yamadiesel.com.br)

CNPJ: 22.087.311/0001-72



DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – PR

Referente: Pregão Eletrônico nº 003/2019

O signatário da presente, o senhor CLEISON JUNIOR TURECK, representante legalmente constituído da proponente YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, declara sob as penas da Lei, que a mesma está estabelecida sob o regime legal de empresa de pequeno porte, conforme conceito legal e fiscal de nosso ordenamento pátrio, podendo usufruir os benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

Atenciosamente,

Cleison Junior Tureck  
CPF 027.384.089-40 - RG 3.633.272 SESP/SC  
Representante legal  
Yamadiesel Comércio de Máquinas - EIRELI  
CNPJ: 22.087.311/0001-72

Campo Largo, em 15 de janeiro de 2019.

22.087.311/0001-72  
YAMADIESEL COMÉRCIO DE  
MÁQUINAS - EIRELI  
ROD. BR 277 CURITIBA PONTA GROSSA Nº 540  
KM 113 - RONDINHA - CEP 83608-008  
CAMPO LARGO - PR



**SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO  
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ**

0016  
Dep'to de Comercio

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 0011/001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

<b>Nome Empresarial</b> YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI			
<b>Natureza Jurídica:</b> EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
<b>Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)</b> 41 6 0018653-2	<b>CNPJ</b> 22.087.311/0001-72	<b>Data de Arquivamento do Ato Constitutivo</b> 18/03/2015	<b>Data de Início de Atividade</b> 01/03/2015
<b>Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP)</b> RODOVIA BR-277 CURITIBA PONTA GROSSA, 540-KM 113;, RONDINHA, CAMPO LARGO, PR, 83.608-000			
<b>Objeto</b> COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS OBRAS DE TERRAPLANAGEM REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL			
<b>Capital: R\$</b> 270.000,00 (DUZENTOS E SETENTA MIL REAIS)	<b>Capital Integralizado: R\$</b> 270.000,00 (DUZENTOS E SETENTA MIL REAIS)	<b>Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)</b> Empresa de pequeno porte	<b>Prazo de Duração</b> Indeterminado
<b>Titular</b> <u>Nome/CPF</u> CLEISON JUNIOR TURECK 027.384.089-40	<b>Administrador</b> Sim	<b>Início do Mandato</b> 18/03/2015	<b>Término do Mandato</b> XXXX XXXXX
<b>Último Arquivamento</b> Data: 09/10/2018 Número: 20185715990 Ato: ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE		<b>Situação</b> REGISTRO ATIVO	
<b>Evento (s):</b> ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE		<b>Status</b> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
<b>Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela</b>			
1 - NIRE: 41 9 0162058-4		CNPJ: 22.087.311/0003-34	
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País) RUA SOCIOLOGIA, 51, UNIVERSITARIO, CASCAVEL, PR, 85.819-250, BRASIL			
2 - NIRE: XXXXXXXXXXXX		CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País) RUA RAUSISSE, 381, AVAI, GUARAMIRIM, SC, 89.270-000, BRASIL			



CAMPO LARGO - PR, 19 de novembro de 2018



*Libertad Bogus*

LIBERTAD BOGUS  
SECRETARIA GERAL

71 JAN. 2019  
*Adriana B. Fabrice Zoratto*  
Tabeliã e Registradora

*Agueda M. Schmidt*  
Junta Comercial do Paraná  
Agueda M. Schmidt  
RG 6483568 - 8  
RELATOR - CAMPO LARGO

JUNTA COMERCIAL DO  
PARANÁ